

PUBLICADO DIÁRIO OFICIAL

NESTA DATA

em, 29, 8.103.

ESTADO DA PARAÍBA

LEI COMPLEMENTAR N° 42 , DE 29 DE AGOSTO DE 2002

Confere nova redação, acrescenta dispositivos à Lei Orgânica do Ministério Público, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

**Art. 1º** - Os dispositivos adiante indicados da Lei Complementar nº 19, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público) passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 27 – O Corregedor-Geral do Ministério Público será assessorado por 03 (três) Promotores de Justiça da mais elevada entrância, por ele indicados, e designados pelo Procurador-Geral de Justiça, denominados Promotores Corregedores". (NR)

"Art. 81 .....

Parágrafo único – Os Promotores de Justiça Substitutos de 3<sup>a</sup> entrância integram a 2<sup>a</sup> entrância e se classificam, em ordem numérica ascendente, na respectiva Comarca de atuação." (NR)

"Art. 82 – O ingresso na carreira do Ministério Público dar-se-á no cargo de Promotor de Justiça Substituto, símbolo MP-S, mediante aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, organizado e realizado pela Procuradoria-Geral de Justiça, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, compreendendo aquelas a prova preambular, a escrita, a oral e a de prática de tribuna." (NR)

"Art. 87 .....



## ESTADO DA PARAÍBA

§ 4º - O exame psicotécnico e o exame de saúde serão exigidos dos aprovados na prova escrita, devendo ser realizados, respectivamente, por uma comissão de psicólogos e pelo serviço médico, ambos constituídos por servidores com atuação nos serviços auxiliares do Ministério Público, atendida a graduação específica.

§ 5º - Concluídos os exames referidos no § 4º deste artigo, os candidatos serão submetidos a entrevista pela Comissão do Concurso." (NR)

"Art. 93 – O prazo de validade do concurso é de 02 (dois) anos, contados de sua homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, prorrogável por igual período, a critério do Procurador-Geral de Justiça, ouvido o mencionado Conselho." (NR)

"Art. 269 . .....

I - .....

c) 01 (um) Subprocurador-Geral de Justiça

II - .....

b) .....

5. na Comarca de João Pessoa, 15 (quinze) cargos de Promotor de Justiça Substituto de 3<sup>a</sup> entrância, símbolo MP-2.

6. na Comarca de Campina Grande, 07 (sete) cargos de Promotor de Justiça Substituto de 3<sup>a</sup> entrância, símbolo MP-2". (NR)

**Art. 2º** - Aos artigos 5º, 81, 83 e 269 da Lei Complementar nº 19, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público) acrescentam-se os dispositivos seguintes, reordenando-se, nos artigos 81 e 83, os que a estes se seguirem:

"Art. 5º .....

III . .....

e) a Comissão de Combate à Improbidade Administrativa e à Irresponsabilidade Fiscal.

f) as Centrais de Acompanhamento de Inquéritos Policiais (CAIMP's)" (NR).



## ESTADO DA PARAÍBA

"Art. 81

I - .....

a) os Promotores de Justiça Substitutos, iniciais de carreira;

"Art. 83 -

II

e) Direito Eleitoral" (NR)

"Art. 269 -

II - .. ....

a).....

1 - .....; 01 (um) cargo de Promotor de Justiça Curador dos Direitos do Cidadão.

2 - ..... ; 01 (um) cargo de Promotor de Justiça Curador dos Direitos do Cidadão

3 - .....

3.2 – 03 (três) Promotores de Justiça Corregedores

d) 10 (dez) cargos de Promotor de Justiça Substituto, inicial de carreira, Símbolo MP-S,

e) dentre os Promotores de Justiça da carreira, 06 (seis) integrantes da Comissão de Combate à Improbidade Administrativa e à Irresponsabilidade Fiscal.

f) dentre os Promotores de Justiça da carreira, 02 (dois) Promotores de Justiça em cada Central de Acompanhamento de Inquérito – CAIMP.

g) dentre os Promotores de Justiça da carreira, 01 (um) Promotor de Justiça Diretor do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF)." (NR)



§ 1º - A atual alínea "f", inciso II do artigo 83 que, face reordenação determinada no caput, passa a alínea "g", fica com a redação seguinte:

**Art. 83 -**

**II - .....**

§ 2º - Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça definirá as atribuições dos órgãos de execução acrescidos ao artigo 5º da Lei Complementar nº19, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público).

**Art. 3º** - O artigo 14 da Lei Complementar nº 19, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público) passa a vigorar com os seguintes dispositivos e redação:

"Art. 14 – O Procurador-Geral de Justiça será assessorado pelo Subprocurador-Geral e por até 06 (seis) Assessores Técnicos.

§ 1º - O Subprocurador-Geral será escolhido e designado pelo Procurador-Geral de Justiça, dentre os Procuradores de Justiça.

§ 2º - Os Assessores Técnicos serão escolhidos e designados pelo Procurador-Geral de Justiça, dentre os Promotores de Justiça titulares da mais elevada entrância.

§ 3º - Compete ao Subprocurador-Geral substituir, em suas faltas, licenças ou impedimentos, o Procurador-Geral de Justiça, coordenar os Assessores Técnicos, presidir a Comissão Permanente de Pessoal (Copepe) e a de Elaboração Legislativa, bem como superintender os Centros de Apoio Operacional e praticar os atos que lhe forem delegados pelo Procurador-Geral de Justiça."(NR)

**Art. 4º** - As funções especificadas no artigo 149 da Lei Complementar nº 19, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), acrescentam-se, obedecida a seqüência nele estabelecida, as de Coordenador e de Diretor de Centro de Estudos de Aperfeiçoamento Funcional(CEAF), as de Promotor de Justiça Integrante da Comissão de Combate à Improbidade Administrativa e à Irresponsabilidade Fiscal e as de Promotor de Justiça Coordenador das Centrais de Acompanhamento de Inquéritos Policiais (CAIMP,s).

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Wellington Góes".

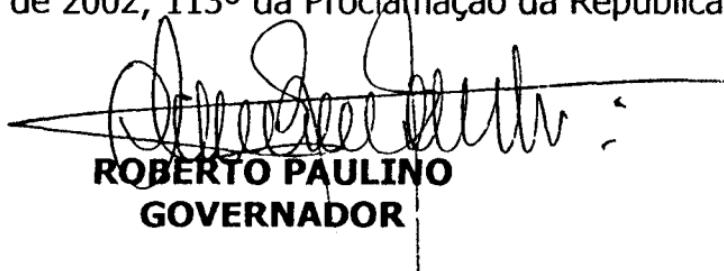


## ESTADO DA PARAÍBA

**Art. 5º** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, consignada no Orçamento Estadual ao Ministério Público.

**Art. 6º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições legais em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 29 de agosto de 2002; 113º da Proclamação da República.



A handwritten signature in black ink, appearing to read "ROBERTO PAULINO", is written over a horizontal line. Below the signature, the name is printed in a bold, sans-serif font.

**ROBERTO PAULINO**  
**GOVERNADOR**